



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.001279/93-83
Recurso nº. : 03.135
Matéria : IRPF - EX.:1990
Recorrente : GERMANO SIEGFRIED HELBIG
Recorrida : DRF em CONTAGEM - MG
Sessão de : 17 DE AGOSTO DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.820

IRPF - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - extinto o litígio através da quitação do crédito tributário nos termos do artigo 156 do CTN, não se conhece do recurso voluntário interposto, por falta de objeto.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERMANO SIEGFRIED HELBIG.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13603.001279/93-83
Acórdão nº : 102-43.820
Recurso nº : 13.135
Recorrente : GERMANO SIEGFRIED HELBIG

RELATÓRIO

GERMANO SIEGFRIED HELBIG, inscrito no CPF/MF sob o nº103.410.308-30, e jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Contagem, MG, recorreu a este Colegiado de decisão, que manteve a exigência de imposto de renda referente ao exercício de 1990, em valor equivalente a 2.097,06 UFIR e correspondentes gravames legais.

O lançamento, conforme Notificação de fls. 01 e anexos, decorreu da apuração de omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos, nos meses de março, abril e maio de 1989, constando, como enquadramento legal, os artigos 1º a 3º e parágrafos, e artigos 16 a 21 da Lei nº 7.713J88.

Os argumentos arrolados na impugnação de fls. 25/26, acompanhada dos documentos de fls. 24/177, encontram-se sintetizados na decisão de fls. 179/181, como segue:

"a) os valores considerados como ganhos de capital não correspondem à realidade;

b) em 18/12J89 recebeu NCz\$ 10.000,00 pela venda de um terreno (parte ideal de 1/8) para Rodolfo Dib Mereb;

c) em data posterior à venda iniciou-se a construção de uma casa e os valores recebidos por ele e constantes do documento de compra e venda citado na notificação foram recebidos para construção de tal obra;

d) o documento de compra e venda referido na notificação não foi registrado em qualquer Cartório ou Registro de Imóveis e foi elaborado simplesmente como garantia da construção da casa no citado terreno;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.001279/93-83
Acórdão nº. : 102-43.820

e) solicita verificar se o "citado" apartamento nº 32 (trinta e dois) do 3º andar do Edifício ambiente e garagem privativa nº 10 em Campinas, SP, foi por ele passado em Cartório ou Registro de Imóveis, o que comprova, mais uma vez, que os valores recebidos foram destinados simplesmente à construção da casa, não gerando ganhos de capital;

f) solicita ainda, que sejam atentamente examinados os documentos por ele anexados ao processo."

Após análise criteriosa dos documentos carreados aos autos, e observando que o apartamento nº 32 do 3º andar do Edifício Ambiente não faz parte da notificação de fls. 01/04, sendo apenas citada na impugnação, a autoridade julgadora "a quo" mantém integralmente o lançamento, considerando insubsistentes as alegações produzidas pelo contribuinte, pelos seguintes motivos:

"a) o Termo de Pagamento Final de fls. 13, apesar de não registrado em Cartório, é um documento com validade jurídica e diz, expressamente, que os pagamentos efetuados ao Sr. Germano Siegfried Helbig referem-se à quitação do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda firmado por ele, sua mulher e o Sr. Rodolfo Dib Mereb, tendo por objeto a casa de nº 05 (e parte ideal do terreno) CONSTRUÍDA sobre a gleba de terras de matrícula nº 48.462.

Se o próprio impugnante, pelo doc. de fls. 13, atesta que a casa já estava construída (março/89), como pode ele alegar que referido documento foi firmado apenas para garantia de sua construção?

b) a documentação acostada à impugnação não tem qualquer validade elisiva do crédito tributário, uma vez que não demonstra que o impugnante recebeu os valores constantes no doc. de fls. 13 apenas pela administração ou construção da obra, não menciona o nome do contratante e sequer comprova que tais rendimentos constaram da declaração do exercício em tela, anexada às fls. 14 a

18."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13603.001279/93-83

Acórdão nº : 102-43.820

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho de Contribuintes, fazendo acompanhar suas Razões, acostadas aos autos às fls. 186/187, dos anexos de fls. 188/ 349, sob forma de cópias Xerox, tratando-se basicamente dos mesmos juntados anteriormente à sua impugnação.

Ao apreciar os termos do recurso voluntário interposto, os integrantes desta 2ª Câmara, em sessão realizada 16 de outubro de 1996, decidiram converter o julgamento em diligência, devolvendo os autos à repartição de origem, conforme faz certo a Resolução nº 102-1.834 (fls. 352/358), para que fosse esclarecido:

"- quais os imóveis alienados pelo ora Recorrente, Sr. Siegfried Germano Helbig, a quem foram alienados, em que condições e apurados os correspondentes ganhos de capital;

- se entre as operações acima ou em outra transação, ocorreu uma permuta de imóveis, envolvendo, inclusive, o apartamento nº 32, localizado no 3º andar do Edifício Ambiente, e, em caso positivo, se esta transação teria alguma conseqüência na apuração de ganhos de capital tributados nos presentes autos;

- se os elementos ora apresentados permitem concluir que o imóvel estava em construção, e as conseqüências desta conclusão, se houver;

- se existe alguma correlação entre o contrato de construção com a empresa Construtora Central Ltda. citada pelo ora Recorrente, as transações de compra e venda e, eventualmente permuta, e os valores recebidos e/ou repassados para fins de construção pelo ora Recorrente."

As peças citadas são lidas integralmente em Sessão.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.001279/93-83
Acórdão nº. : 102-43.820

VOTO

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

Retomam os autos a este Plenário após atendimento ao solicitado através da Resolução de nº 102-1.834, conforme comprovado através de criterioso trabalho desenvolvido e documentado às fls. 361 a 431.

Às fls. 437, o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional responsável pela Diligência informa que deixa de analisar o material apresentado em resposta às diversas intimações, tendo em vista que o contribuinte interessado apresentou petição acompanhada de cópia de DARF no valor de RS 7.880,12, pago em 05.02.98, requerendo a quitação do processo.

O Código Tributário Nacional, em seu Capítulo IV, ao disciplinar a Extinção do Crédito Tributário, na Seção I que trata das Modalidades de Extinção, dispõe

"Artigo 156 - Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

II - a compensação;

.....
.....
....."

Considerando que o Recorrente, com a apresentação de petição dirigida a este Conselho de Contribuintes requerendo a "quitação" do Processo nº 13603.001279/93-83, conforme DARF pago anexo" formalizou a desistência de prosseguimento do litígio, e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.001279/93-83

Acórdão nº. : 102-43.820

Considerando que o "DARF" foi juntado sob a forma de cópia xerográfica, sem que dele constasse qualquer manifestação da Repartição competente,

Voto no sentido de não conhecer-se do recurso por falta de objeto, arquivando-se os autos após revistos os cálculos e confirmado o recolhimento do tributo e correspondentes gravames legais.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 1999.


URSULA HANSEN